

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2021

Apensado: PL nº 2.293/2021

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, de autoria do nobre Deputado NICOLETTI, nos termos da sua ementa, visa a dispor “sobre o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal” e a alterar “a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres”, além de dar outras providências.

Em sua justificação, entre outros aspectos, o Autor considera que “vários obstáculos institucionais e administrativos ainda prejudicam o trabalho dos diversos órgãos de segurança pública, bem como dos tribunais neste País, para o enfrentamento da criminalidade e organizações criminosas”, sendo que “um deles é a falta de um cadastro nacional que reúna dados e informações dos registros de inquéritos policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público, processos penais instaurados, condenações penais e execução das penas, bem como do estabelecimento penitenciário em que o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212586222400>



* CD212586222400*

condenado cumprirá as penas privativas de liberdade"; o que tem dificultado "o planejamento e a adoção de políticas públicas mais efetivas para o adequado combate à criminalidade e organizações criminosas em todo o País" e "atrapalha até mesmo a identificação de pessoas que porventura hajam cometido infrações penais em diferentes Estados e que não estejam presas".

O Autor informa, ainda, que Projeto de Lei de sua lavra também propõe "estabelecer a possibilidade de instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas terem acesso a dados e informações do mencionado cadastro nacional relativos a crimes sexuais contra crianças e adolescentes de modo a resguardar estes do modo mais efetivo possível em linha com a doutrina constitucional da proteção integral de que trata o Art. 227, caput, de nossa Lei Maior".

Finalmente, o Projeto de Lei em pauta, por alteração do Código Civil, prevê "o obrigatório acesso de oficiais de registro civil das pessoas naturais às bases de dados e informações do mencionado cadastro nacional" para que possam dar conhecimento aos nubentes, nos processos de habilitação para casamento, sobre eventual condenação penal anterior de qualquer um deles pela prática de determinados crimes.

Apresentado em 20 de maio de 2021, o Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, foi, em 16 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a contar de 28 de junho de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado em 07 de julho de 2021, sem apresentação de emendas.

No entanto, nesse ínterim, foi apresentado e apensado o Projeto de Lei nº 2.293, de 2021, de autoria do Deputado Marreca Filho, que cria o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, e respectivo apensado foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de matéria relativa à violência rural e urbana, proteção a vítimas de crime e suas famílias e recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à violência rural e urbana nos termos das alíneas “b”, “c” e “e” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos, plenamente, as razões de fato e de direito que são esposadas pelo Autor dessa proposição, sem necessidade de repeti-las, pois, indubitavelmente, o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, depois que instituído, será uma das mais poderosas ferramentas para a prevenção, contenção, investigação e persecução de crimes de toda ordem, possibilitando a integração de todos os sistemas de segurança pública das unidades da Federação em uma base de dados comum, racionalizando e tornando mais eficiente o trabalho de todas as autoridades quem tenham alguma relação com o trato de questões criminais, indo dos peritos, passando pela autoridades policiais, até alcançar os membros do Ministério Público e da Magistratura, nas esferas federal, estaduais e distrital.

Especial destaque para a inovação que o Projeto de Lei acrescenta ao art. 1.528 do Código Civil, que estabelece ser “dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento”, ao dar acesso aos oficiais do registro ao Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal para, se for o caso, alertar um dos nubentes sobre antecedente criminal do outro. Nesse caso, pelo que ficou perceptível, o Autor buscou, especialmente, a proteção das mulheres nubentes; o que não significa que esse Cadastro não vá em socorro de todas as mulheres em situação de risco.

Quanto ao Projeto de Lei apensado, apesar de altamente meritório, consideramo-lo prejudicado, nos termos do art. 163, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, haja vista que o Projeto de Lei 1.899, de 2021, ao instituir o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, com a finalidade de manter dados e informações dos



registros de inquéritos policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público, processos penais instaurados, condenações penais e execução das penas, por ser muito mais abrangente, termina por absorver o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher, objeto do apensado, visto que atos dessa natureza estarão, naturalmente, registrados no primeiro.

Desse modo, em face do exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.899, de 2021 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.293/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2021.10706 – Aprovação PL 1.899-2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212586222400>



* C D 2 1 2 5 8 6 2 2 2 4 0 0 *